# DELIBERAÇÃO AC00 - 2112/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2335/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1575341 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO PEDRO RODRIGUES E CARLOS ALBERTO PELEGRINI |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO REMESSA DE DADOS – INTEMPESTIVA – MULTA – DETERMINAÇÃO.**

A não remessa e a remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual impõe a aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor do órgão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, em razão de infração à norma regulamentar, sendo 30 (trinta) UFERMS por encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a maio e julho a setembro de 2014 e 60 (sessenta) UFERMS por não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro e junho de 2014 e determinação ao atual responsável pelo órgão, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro e junho de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/16, apenas solicitando prorrogação de prazo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-16164/2015, fls. 19/20, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11676/2015, fls. 21/22, concluiu o que segue:

"*Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso II, artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal de Tacuru-MS, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte.*"

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, e consultando o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, vejo que embora haja oferecido oportunidade ao responsável pela gestão do órgão, para regularização do encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema SICOM, este não atendeu a determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), para os meses de janeiro e junho de 2014.

Quanto aos meses de fevereiro a maio e julho a setembro de 2014, foram encaminhados intempestivamente em afronta ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma cabe, aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, com fulcro no art. 46, da LCE n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para os balancetes encaminhados fora do prazo de fevereiro a maio e julho a setembro de 2014, e ainda, multa de 60 (sessenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos balancetes de janeiro e junho de 2014, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, I, do RITC/MS, bem como determinação ao atual prefeito municipal para o envio de dados eletrônicos dos balancetes.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito, CPF: 511.751.001-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a maio e julho a setembro de 2014); e 60 (sessenta) UFERMS por infringência ao art. 5º, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro e junho de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro e junho de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues e determinação ao Sr. Carlos Alberto Pelegrini, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC